

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.058.333 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : EVELINE BONFIM FENILLI SPINOLA
ADV.(A/S) : GILBERTO KANDA

**PETIÇÃO DE INGRESSO COMO
AMICUS CURIAE. PEDIDO
FORMULADO APÓS A INCLUSÃO DO
PROCESSO EM PAUTA. INADMISSÃO.
PRECEDENTES.**

DECISÃO: (Referente à Petição STF nº 75887/2018, de 19/11/2018)

Trata-se de petição protocolada pela Defensoria Pública da União, visando a sua habilitação no processo na condição de *amicus curiae*.

No caso *sub examine*, o pedido de intervenção como *amicus curiae* se deu não somente após a liberação do processo para pauta, mas às vésperas do julgamento do mérito.

Não desconheço a possibilidade monocrática que flexibiliza a regra jurisprudencial que reconhece o marco da inclusão em pauta como referência cronológica para a apreciação e julgamento perante o Plenário do STF (ADI 4.395, rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 601.314, rel. Min. Edson Fachin), nem tampouco as admissões intempestivas excepcionalmente fundamentadas na paridade de armas (RE 760931, Rel. Min. Rosa Weber, rel p/ acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2017, e RE nº 597.064/RJ, rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 27/11/17).

Entretanto, *in casu*, inexistente justificativa que evidencie um patente desequilíbrio processual entre as partes, mercê de o advogado da autora estar devidamente constituído nos autos e de ainda não haver precluído o prazo para pedidos de sustentação oral.

Assim, é de incidir a regra e não a exceção, isto é: aplica-se o entendimento sistematizado pelo Plenário desta Corte, por unanimidade

RE 1058333 / PR

de votos, no julgamento do Agravo Regimental na ADI 4.067/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, cujo acórdão restou assim ementado, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. PRAZO. Segundo precedente da Corte, é extemporâneo o pedido para admissão nos autos na qualidade de *amicus curiae* formulado após a liberação da ação direta de inconstitucionalidade para julgamento. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

Ex positis, indefiro o pedido.

Publique-se. Int..

Brasília, 20 de novembro de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente